|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1441956/2021  |
| INTERESSADO | M. C. P. B. |
| ASSUNTO | CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - CAT-A |
| RELATORA | ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO**  |

O protocolo originou-se na Unidade de RRT do CAU/RS em razão da análise da documentação apresentada pelo profissional M. C. P. B., constantes no protocolo de registro n° 1441956/2021 do SICCAU, para solicitação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado.

Da documentação apresentada pelo profissional e juntada aos autos, consta:

1. RRT simples nº 547720 projeto de adequação de acessibilidade. No campo descrição consta: *acessibilidade de diversas agencias e pabs do Banrisul, dentro do estado do rio grande do sul e diversos estados.* Contratante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, inscrito no CNPJ: 92.702.067/0001-96. Data de cadastro de 31/08/2012 e baixado em 16/07/2013.
2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, inscrito no CNPJ: 92.702.067/0001-96, o qual atesta a elaboração de projetos de adequação de acessibilidade para diversas agencias do Branrisul, elaborados pela empresa C. B. A. A. S/S, “*inscrita no CNPJ sob nº 02.355.454/0001-00, CAU/BR RN 5244-2, através do(a) profissional Arquiteto(a) e Urbanista M. C. P. B., RN 38334-1, RRT N° 0000000547720, na qualidade de Responsável Técnica*.”
3. E após solicitação da CEP, foi apresentado “CONTRATO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 0000282/2012”, de prestação de serviço entre a Arquiteta e o Banrisul.

Entende-se que, conforme o art. 13, § 1º, da Resolução CAU/BR n° 93, “*A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista para um mesmo contratante em um único endereço de obra ou serviço, com exceção do RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cuja CAT-A será constituída de apenas um RRT Múltiplo Mensal, podendo ter diversos endereços de obra ou serviço, desde que para mesma Unidade da Federação (UF) e para um único contratante. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 166, de 29 de junho de 2018)”;*

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 93 determinou que:

*"Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).*

*(...)*

*Art. 13. A CAT-A deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, com:*

*(...)*

*§ 1° A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista PARA UM MESMO CONTRATANTE EM UM ÚNICO ENDEREÇO DE OBRA ou serviço, com exceção do RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cuja CAT-A será constituída de apenas um RRT Múltiplo Mensal, podendo ter diversos endereços de obra ou serviço, desde que para mesma Unidade da Federação (UF) e para um único contratante. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 166, de 29 de junho de 2018)*"

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 17, vigente em agosto de 2012, estabelecia que:

"*Art. 5° O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) será feito sob uma das seguintes modalidades:*

*I) RRT Simples quando envolver uma ou mais atividades em* ***UM ÚNICO ENDEREÇO DE EXECUÇÃO****, considerando-se que a cada uma destas corresponderá um registro;*

*II) RRT Múltiplo Mensal quando envolver uma mesma atividade em diversos endereços de execução no mesmo mês;*

*(...)*

*§ 1° As atividades a que se refere o inciso I deste artigo são aquelas relacionadas à elaboração de projetos, à execução de obras e à prestação de serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, no âmbito de suas competências privativas ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2° As atividades de que trata o inciso II deste artigo são as de laudo de avaliação, de fiscalização de obras e de vistoria de obras*".

Considerando que se a profissional for registrar um RRT para cada agência hoje, do tipo extemporâneo, teria um gasto de **R$ 62.605,44** (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e mais **uma CAT-A para cada RRT no valor total R$ 31.302,72** (trinta e um mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos), **gerando um gasto de 288 RRTs Extemporâneos e 288 CATs-A equivalente a R$ 93.908,16** (noventa e três mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos);

Considerando o que determinam os procedimentos operacionais do CAU/RS, para os casos em que restam dúvidas quanto à possibilidade de deferimento, o protocolo foi enviado à Comissão de Exercício Profissional, a fim responder as dúvidas da Gerência de Atendimento e deliberar sobre*:*

*“1. É possível, considerando o princípio da razoabilidade, aceitar o RRT Simples 547720, referente ao projeto de adequação de acessibilidade de diversas agências vinculadas a um único contrato?*

*2. Considerando a validade do RRT, a CAT-A 709795 poderia ser aprovada vinculada a um único atestado?*

*3. Em outros casos semelhantes, a Unidade de RRT poderia aceitar um único RRT simples para Projetos de Adequação de Acessibilidade ou Projetos de Pequenos Reparos (Projeto arquitetônico de reforma) realizados em diversos endereços desde que referentes a um único contrato institucional?*

*4. Quando se referir a este tipo de contrato (contrato e atestado único de projetos de adequação de acessibilidade ou reparos em diversos endereços) podemos aceitar o registro de uma única CAT-A, mesmo vinculada a um ou mais RRTs com endereços diferentes?*

*5. Projetos de PPCI poderiam se enquadrar na situação acima relatada?*

*6. Existe um número mínimo de endereços para se aceitar um único RRT? Por exemplo, se fossem 5 agências, cobraríamos 5 RRTs ou apenas 1”*

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Conforme a Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014, temos:

“*Art. 8° O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:*

*I - RRT Simples:* ***quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo Item*** *(Grupo de Atividades) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012,* ***vinculadas a um contratante e a um endereço de obra ou serviço*** *e desde que respeitadas as disposições do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)* (grifo nosso)

*II - RRT Múltiplo Mensal:* ***quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas****, desde que respeitadas as limitações do § 2° deste artigo e realizadas dentro do mesmo mês, vinculadas a um único contratante,* ***sendo permitido incluir até 100 (cem) endereços de obra ou serviço*** *no âmbito da mesma Unidade da Federação (UF); (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)* (grifo nosso)

*(...)*

*§ 1º Na modalidade de RRT Simples, de que trata o inciso I, quando escolhida uma ou mais atividades do item 1 (Grupo "Projeto") poderão ser agrupadas as atividades técnicas: 3.1 - Coordenação e Compatibilização de Projetos (do Grupo "Gestão") e uma ou mais do Item 5 (Grupo “Atividades Especiais”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*

*§ 2° São passíveis de RRT Múltiplo Mensal, de que trata o inciso II, as seguintes atividades técnicas do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*

*a) atividades de Arquitetura e Urbanismo: 1.1.1. Levantamento arquitetônico, 1.6.1. Levantamento paisagístico, 1.8.1. Levantamento cadastral e 1.11.2.3 Inventário patrimonial, pertencentes ao Item 1 (Grupo “Projeto”) e todas do Item 5 (Grupo “Atividades Especiais); ou (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*

*b) atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho: 7.5.1. Vistoria, 7.5.2. Perícia, 7.5.3. Avaliação, 7.5.4. Laudo, 7.6. Laudo de inspeção sobre atividades insalubres, 7.7. Laudo técnico de condições do trabalho (LTCAT), 7.8.4. Avaliação de atividades perigosas, 7.8.15. Assessoria, 7.8.16. Inspeção e Controle, 7.8.17. Especificação e 7.8.18. Orientação Técnica, pertencentes ao item 7 (Grupo “Engenharia de Segurança do Trabalho”). (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019))*

*(...)*

*Art. 9° Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.*

*(...)*

*§ 2° Caberá o recolhimento de uma única taxa de RRT:*

*a) para uma ou mais atividades técnicas do mesmo item dos constantes do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, no caso de RRT Simples;*

*b) para* ***a mesma atividade técnica*** *dentre as listadas no § 1° do art. 8° desta Resolução,* ***vinculada a um ou mais endereços*** *de uma mesma Unidade da Federação e realizada dentro do mesmo mês, no caso de RRT Múltiplo Mensal;* (grifo nosso)”

Porém, também temos que considerar a Deliberação Nº 074/2018 - CEP-CAU/BR, que disserta sobre “*Protocolo SICCAU nº 690396/2018 - CAU/ES sugere a revisão das Resoluções CAU/BR nº 21 e 91 para a inclusão da atividade ‘manutenção predial’ e possibilitar a realização de RRT Múltiplo Mensal e poder registrar vários endereços em um RRT*”, na qual a CEP-CAU/BR deliberou por:

“*2 - Recomendar que, para o registro das atividades de manutenção predial de um único contrato/contratante de prestação de serviço contemplando diversos endereços de obra para execução de reparos em edificações (serviços de pequeno porte), o CAU/UF poderá orientar o profissional a efetuar um RRT Simples constituído de umas das seguintes técnicas do grupo 3 - Gestão:*

* 1. *- DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;*
	2. *- ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO, ou*
	3. *- DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA,*

*colocando o endereço do contratante como sendo o endereço da obra/serviço e descrevendo os detalhes do contrato e serviço, como escopo, quantidade e endereços das edificações contempladas no contrato de manutenção predial no campo de descrição*.”

É de entendimento geral do CAU/RS de que Projeto de adequação de acessibilidade (item 1.1.6. do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012) não entraria na categoria de “*RRT Múltiplo Mensal*”. Porém, não podemos deixar de considerar que essa profissional realizou o RRT no ano de 2012, e que, nesse momento, o CAU ainda não estava com todos os procedimentos alinhados. E a Arquiteta alegou, por telefone, à analista arquiteta e urbanista do CAU/RS que, na época do serviço, entrou em contato com o CAU/RS e foi orientada a realizar apenas um RRT, indicando, no campo descrição, qual seria o serviço realizado - exatamente o que foi feito por ela.

Considerando que o CAU/BR já aplicou o entendimento de razoabilidade na Deliberação Nº 074/2018, acima citada, permitindo que outras atividades sejam inseridas ao RRT Múltiplo Mensal, alterando um entendimento anterior e aceitando “*para execução de reparos em edificações (serviços de pequeno porte)”.* E, neste caso, não estamos nem tratando de execuções, mas sim de adequações de acessibilidade;

Considerando que existe apenas um contrato de prestação de serviço, entra a arquiteta e o Banrisul, constando neste contrato a elaboração de projetos de adequação de acessibilidade para diversas agências e postos do Banrisul, totalizando 288 unidades (conforme contrato e RRT);

Considerando que o CAU/RS mantém frente de fiscalização de Editais de licitação, impugnando certames que barram a participação de arquitetos e urbanistas, e que negar a CAT-A, de um serviço realizado, concluído e registrado no RRT 547720, a esta profissional, impedindo que a mesma participe de licitações cujo objeto seja compatível com este contrato, vai de encontro ao objetivo dessas impugnações;

**VOTO:**

1 - Pelo deferimento da CAT-A nº 709795/2021;

2 - Por esclarecer ao Setor de Registro de Responsabilidade Técnica que quando surgir outra situação como essa, continuar trazendo para análise da CEP-CAU/RS, visto que esse processo foi deferido, por se tratar de um caso específico, no qual a arquiteta alega ter sido orientada de maneira diferente, na época da elaboração do RRT, e utilizando o princípio da razoabilidade, entendendo ser descabida a cobrança de R$ 93.908,16 (noventa e três mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos) entre RRTs extemporâneos e CATs-A, de projetos realizados há 10 anos; e

 3 - Por encaminhar esta deliberação à Unidade solicitante, a qual deverá dar ciência à profissional e proceder aos trâmites necessários à aprovação da CAT-A solicitada.

Porto Alegre - RS, 14 de fevereiro de 2022.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Conselheira Relatora